



DEMOCRACIA, ADVOCACIA E TECNOLOGIA: RISCOS E DESAFIOS



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX

RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3428

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, entidade de serviço público independente dotado de personalidade jurídica e forma federativa, conforme Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, representado neste ato por seu Presidente, **FELIPE SANTA CRUZ**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório incluso e endereço para comunicações na SAUS, Quadra 5 – Lote 1 – Bloco M – Brasília/DF, CEP 70.070-939, vem perante Vossa Excelência, nos termos do art. 7º, §2º da Lei 9.868/1999 e art. 7º, I da Lei 8.906/94, **na defesa dos interesses e prerrogativas da advocacia, especialmente nos autos da ADI nº 3428, que impugna a constitucionalidade dos art. 4º e 5º da Lei 9696/98**, expor e requerer o que segue.

I – DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3428) proposta pelo Procurador-Geral da República, especificamente contra os art. 4º e 5º da Lei 9696/98 que dispõe sobre a criação do Sistema CONFEF/CREF's.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas

SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB – Brasília/DF CEP 70070-939

Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Como se vê a decisão final terá impacto em toda categoria profissional dos educadores físicos, porquanto a matéria da ADI diz respeito à própria existência do SISTEMA CONFEF/CREF'S. Por conseguinte, a decisão impactará também sobre toda a sociedade que ficará à míngua de um serviço de regulamentação e fiscalização, trazendo enorme insegurança jurídica.

II – DA NECESSIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL - PRERROGATIVA JURÍDICA DE ESSENCIAL IMPORTÂNCIA NA REALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DE DEFESA

Em que pese os pedidos do CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA-CONFEF para um julgamento que permitisse a sustentação oral dos advogados, o Relator da ação, Ministro Luiz Fux, inseriu o processo em pauta virtual e lançou notícia de seu voto pela declaração da inconstitucionalidade, com modulação dos seus efeitos para 24 meses após o julgamento do feito

O anunciado voto deste I. Relator, se vencedor, ocasionará 24 meses de incertezas jurídicas. Em última análise, a declaração de inconstitucionalidade com modulação de efeitos por 24 meses, culminará em milhares de ações judiciais possivelmente com decisões conflitantes. Em outras palavras, a Educação Física viverá dois anos de liminares e fragilidades jurídicas.

Foi determinada a inclusão do feito na pauta de julgamento da sessão virtual do dia 03.04.2020, sexta-feira, com encerramento no dia 14.03.2020 (Lista 120-2020).

Contudo, **o presente processo não se enquadra no §1º do artigo 21-B do**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

RISTF incluído pela Emenda Regimental nº 53/2020. Inclusive, há nos autos pedido de sustentação oral formulado também pelos advogados de outros interessados (peça nº 52).

Cabe ressaltar que a realização de julgamentos presenciais e a garantia de sustentação oral e esclarecimento de questões de fato pelos patronos das partes envolvidas não são protocolos vazios, mas sim componentes essenciais do devido processo legal e do acesso à justiça, consagrados no artigo 5.º, XXXV e LIV, da Constituição Federal. O caráter presencial das sessões de julgamento, a ser observado como regra, assegura a construção das decisões de forma deliberativa entre os membros do órgão colegiado, que não deve ser o simples somatório de vontades individuais.

As prerrogativas assinaladas protegem o livre exercício da advocacia, o que significa, em última análise, a garantia dos direitos dos cidadãos a uma ordem jurídica justa, pautada pelo respeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. A relação entre a advocacia e os direitos dos cidadãos está assentada no próprio texto constitucional de 1988, que consagra a indispensabilidade do advogado à administração da justiça e a inviolabilidade de seus atos e manifestações no exercício da profissão, respeitados os limites legais.

O Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu art. 2º, reforça o comando constitucional, ao prever que o advogado presta serviço público e exerce função social e, ainda, que seus atos praticados em juízo constituem múnus público. Nesses termos, o advogado atua como porta-voz da cidadania e como guardião da ordem constitucional. É por meio do livre exercício profissional da advocacia que se assegura o acesso à justiça e que se viabiliza uma atuação de resistência aos excessos do poder.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Por isso, a garantia legal das prerrogativas de advogados não representa apenas interesses da classe ou mecanismo de salvaguarda ao exercício de uma atividade privada. As prerrogativas servem como garantia de interesses de toda a sociedade, que se apoia na advocacia como trincheira para a defesa de seus direitos.

É preciso relembrar que o inciso X do art. 7º do Estatuto da Advocacia e da OAB permite ao advogado suscitar questão de ordem em qualquer juízo ou tribunal¹, no entanto, na hipótese dos autos, referida prerrogativa foi claramente desconsiderada, tendo em vista a ausência de análise do pedido de realização de sustentação oral formulada pelo advogado interessado.

Prejudicar a realização de sustentação oral pelo advogado é ameaçar o pleno direito de defesa, é retirar direitos do cidadão e da sociedade, o que está claramente protegido pela nossa Constituição Federal ao estabelecer, em seu artigo 133, que o advogado é *indispensável à administração da Justiça*. Ao prever a indispensabilidade do advogado à administração da justiça a Constituição da República reconheceu a alta relevância social do múnus público desempenhado por esse profissional, que é a defesa e promoção de direitos e interesses dos cidadãos, merecendo a advocacia tratamento condigno à sua função.

A restrição ao livre exercício profissional do advogado não afeta somente a classe profissional, mas principalmente o direito de defesa, bem como os direitos fundamentais de toda sociedade e o próprio Estado Democrático de Direito.

¹ X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas

SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB – Brasília/DF CEP 70070-939

Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Esse Eg. STF confirmou a essencialidade do advogado ao Estado Democrático de Direito e a importância do respeito às suas prerrogativas no RE 277.065/RS (Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 13/05/2014). Do julgado se extraem duas conclusões: (i) a de que o advogado não é figura estranha à Justiça, mas um de seus autores; e (ii) a de que todos os integrantes do sistema de justiça devem entender e respeitar tais prerrogativas, garantindo condições adequadas para que o advogado desempenhe plenamente seu múnus público. Nessa ocasião, o relator Ministro Marco Aurélio enfatizou que:

As prerrogativas profissionais não devem ser confundidas nem identificadas como meros privilégios de índole corporativa, pois se destinam, enquanto instrumentos vocacionados a preservar a atuação independente do Advogado, a conferir efetividade às prerrogativas constitucionais invocadas em defesa dos interesses daqueles cujos interesses lhe são confiados.

Nesse sentido, tendo em vista a alta indagação jurídica discutida na presente demanda, esta Entidade pugna para que o feito seja incluído em pauta de julgamento presencial, viabilizando o exercício da ampla defesa por meio da sustentação oral.

III – DOS PEDIDOS:

Dante da relevância da matéria para a advocacia e para a coletividade, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer a inclusão do processo na pauta de julgamento de sessão presencial, permitindo, por consequência, a realização de sustentação oral por todos os advogados que assim se manifestaram nos autos, na



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

defesa dos interesses das partes e da sociedade, como medida de observância às garantias constitucionais.

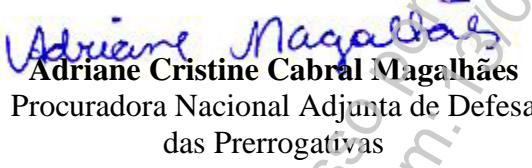
Requer seja intimado para os atos judiciais o Dr. Oswaldo P. Ribeiro Júnior, inscrito na OAB/DF sob o n. 16.275, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

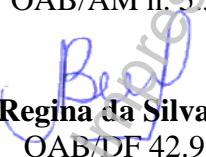
Brasília, 13 de abril de 2020.


Alex Sarkis

Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas
OAB/RO 1.423
OAB/DF n. 64.190


Adriane Cristine Cabral Magalhães
Procuradora Nacional Adjunta de Defesa
das Prerrogativas
OAB/AM n. 5.373


Bruno Dias Cândido
Procurador Nacional Adjunto de Defesa
das Prerrogativas
OAB/MG 116.775


Bruna Regina da Silva D. Esteves
OAB/DF 42.981


Priscilla Lisboa Pereira
OAB/DF 39.915